



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00296/2024

Data de autuação
24/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA DE MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO DISTRITO DE ANTÔNIO DIOGO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	24/04/2024 14:29:09	Data da assinatura:	24/04/2024 14:38:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
24/04/2024

**DENOMINA DE MARIA DO CARMO OLIVEIRA
GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL -
CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ NO DISTRITO DE ANTÔNIO DIOGO, NO
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica denominado de MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará no distrito de Antônio Diogo, no município de Redenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS SOBREIRA

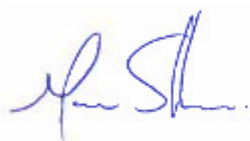
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Maria do Carmo Oliveira Gonçalves, nasceu em 29 de junho de 1950 na cidade de Maranguape-CE, falecendo em 19 de julho de 2016. Chegou em Redenção ainda criança, no começo de sua adolescência começou a dar aulas particulares na residência de sua mãe na rua Luiz Soares (caminho da volta) alfabetizando jovens e adultos, com o passar do tempo foi trabalhar na escola do susto (escola Antônio Barbosa) alfabetizando as crianças enquanto terminava seu curso pedagógico na época chamado normal e ainda no período noturno lecionava na Escola Terto Venâncio ensinando no projeto MOBREAL. Terminando seu curso pedagógico, foi efetivada em 1980 na escola Terto Venâncio como professora, logo depois já se tornou diretora.

Maria do Carmo desenvolveu um trabalho muito notável junto ao município de Redenção, sendo também professora da Escola Estadual Casimiro Araújo Campos onde hoje se encontra o novo CEI, onde fez um lindo trabalho com crianças, jovens e adultos, visto que até hoje é lembrada com muito carinho e admiração por todos que tiveram a honra de tê-la como professora. Maria do Carmo foi uma cidadã que por toda sua vida se dedicou a educação do município de Redenção com ênfase no distrito de Antônio Diogo.

A presente propositura busca homenagear uma professora que prestou relevantes serviços a educação do município de Redenção, atribuindo seu nome ao Centro de Educação Infantil– CEI do distrito de Antônio Diogo.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/04/2024 10:20:50	Data da assinatura:	25/04/2024 10:34:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/04/2024

DESPACHADO NA 32ª (TRIGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2024.

Assinatura manuscrita de Daniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	02/05/2024 11:07:48	Data da assinatura:	02/05/2024 11:12:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 296/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2024 11:52:23	Data da assinatura:	02/05/2024 11:56:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/05/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	OFÍCIO
Descrição:	PL 296/2024 - OFÍCIO SOP 107/2024		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2024 11:56:26	Data da assinatura:	02/05/2024 12:01:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO
02/05/2024

Junatada de Ofício

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 296/2024 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2024 11:57:53	Data da assinatura:	02/05/2024 12:02:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/05/2024

PROJETO DE LEI Nº 296/2024

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA DE MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO DISTRITO DE ANTÔNIO DIOGO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso IX, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 296/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado MARCOS SOBREIRA** que **DENOMINA DE MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO DISTRITO DE ANTÔNIO DIOGO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica denominado de MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará no distrito de Antônio Diogo, no município de Redenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I -as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II -as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV -as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I –os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V –os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES*, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará no distrito de Antônio Diogo, no município de Redenção.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V –atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original)

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Consta, outrossim, destes fôlios digitais, o Ofício nº 0107/2024, da lavra da Superintendência de Obras Públicas, datado em 30 de abril de 2024, pelo qual foi informado o seguinte:

Ofício Nº 296/2024 – SUPER/SOP

A referida obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.

A obra após 100% concluída passará a integrar o domínio público do município;

Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público, Sugerimos contato com a contratante (SPS) para maiores esclarecimentos.

A referida obra encontra-se com 99%, em fase de conclusão.

Malgrado o bem cuja denominação se pretende vá pertencer ao Município, como sua construção se deu às expensas do Estado do Ceará, a teor da Lei 16968/2019, este pode denominá-lo, seja por seu Executivo ou pelo Legislativo.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº 296/2024**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022, alterada pela Resolução 754 de 02/03/2023).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', is written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 296/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2024 11:59:14	Data da assinatura:	02/05/2024 12:03:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 296/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/05/2024 13:48:33	Data da assinatura:	02/05/2024 13:53:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/05/2024

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior, uma vertical central e uma curva inferior fechada à esquerda.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/05/2024 15:30:45	Data da assinatura:	03/05/2024 09:52:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLO 296.2024 - DENOMINAÇÃO CEI REDENÇÃO - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/05/2024 13:58:27	Data da assinatura:	07/05/2024 14:03:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO **PROJETO DE LEI Nº 296/2024**, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, QUE DENOMINA DE MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO DISTRITO DE ANTÔNIO DIOGO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 903/2023, proposto pelo Deputado Fernando Santana, que denomina “Maria do Carmo Oliveira Gonçalves” o Centro de Educação Infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no distrito de Antônio Diogo, no município de Redenção.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

“Maria do Carmo desenvolveu um trabalho muito notável junto ao município de Redenção, sendo também professora da Escola Estadual Casimiro Araújo Campos onde hoje se encontra o novo CEI, onde fez um lindo trabalho com crianças, jovens e adultos, visto que até hoje é lembrada com muito carinho e admiração por todos que tiveram a honra de tê-la como professora. Maria do Carmo foi uma cidadã que por toda sua vida se dedicou a educação do município de Redenção com ênfase no distrito de Antônio Diogo.”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Aponta a Constituição Estadual, em seu art. 20, inc. V, sobre a denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Cumpre observar que o Parlamentar proponente cumpriu o requisito previsto no artigo retro, haja vista a juntada de atestado de óbito à presente proposição.

Acrescente-se, ainda, como bem relatado no parecer da Procuradoria desta Casa, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Portanto, tendo em vista que **Projeto de Lei nº 296/2024** encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2024 14:06:29	Data da assinatura:	07/05/2024 14:11:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/05/2024 10:19:50	Data da assinatura:	13/06/2024 11:59:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 2 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 2 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 2 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS

**DENOMINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA
GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI, NO DISTRITO DE ANTÔNIO
DIOGO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.**

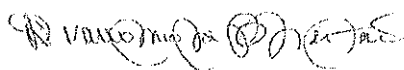
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

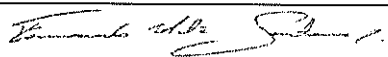
Art. 1.º Fica denominado Maria do Carmo Oliveira Gonçalves o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Antônio Diogo, no Município de Redenção.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

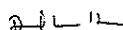
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de maio de 2024.



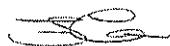
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.784, de 03 de maio de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA GONÇALVES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO DISTRITO DE ANTÔNIO DIOGO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Maria do Carmo Oliveira Gonçalves o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Antônio Diogo, no Município de Redenção.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.980, de 03 de maio de 2024.

CRIA A ESCOLA INDÍGENA ANACÊS, JOAQUIM DA ROCHA FRANCO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação tem por missão garantir a educação básica com equidade e foco no sucesso e aprendizado do aluno; CONSIDERANDO a importância de se promover a educação básica no Estado visando ao desenvolvimento e à potencialização na aprendizagem do indivíduo; CONSIDERANDO a necessidade de criar o estabelecimento de ensino neste ato indicado; CONSIDERANDO a necessidade de atender as populações indígenas em suas demandas por escolaridade nas etapas/ níveis da Educação Básica, contribuindo para sua expansão ou universalização e buscando viabilizar o acesso e a permanência dos alunos; DECRETA:

Art.1.º Fica criada a ESCOLA INDÍGENA ANACÊ JOAQUIM DA ROCHA FRANCO, situada no Município de CAUCAIA/CE, constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, com a denominação de: ESCOLA INDÍGENA ANACÊ JOAQUIM DA ROCHA FRANCO.

Art.2º Revogadas as disposições em contrário.

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **MOISES BRAZ RICARDO**, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Mat. 3000044-7, a **viajar** a cidade de Brasília/DF no dia 15 de Abril de 2024, para representar o Governador do Estado do Ceará Elmano de Freitas, no Lançamento do Programa Terra da Gente, concedendo-lhe 0,5 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza / Brasília / Fortaleza, no valor de R\$ 4.209,17 (quatro mil, duzentos e nove reais e dezessete centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I, mais os acréscimos concedidos de acordo com o anexo III do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024 devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, atribuídas pelo Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, RESOLVE AUTORIZAR **LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**, SECRETÁRIA DA CULTURA, a **viajar** à cidade de Recife/PE, no período de 04 e 05 de abril de 2024, com o objetivo de participar do Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 630,87 (seiscentos e trinta reais e oitenta e sete centavos); acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento), no valor de R\$ 220,80 (duzentos vinte reais e oitenta centavos); mais 01 (uma) ajuda de custo, no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos); consistindo o montante final em R\$ 1.272,25 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e passagens aéreas ida e volta de Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 5.919,57 (cinco mil, novecentos e dezanove reais e cinquenta e sete centavos), já acrescidas as taxas de embarque e serviço, em consonância com o art. 4º, caput e inciso II do §2º, art. 12, §1º, classe I do anexo I e anexo III, art. 16: art. 19: art. 21, parágrafo único do Decreto nº 35.922, de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 02 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas atribuições, RESOLVE AUTORIZAR, **VLADYSON DA SILVA VIANA**, Secretário Titular da Secretaria do Trabalho-SET, a **viajar** a cidade de Brasília/DF, no período de 23 de abril de 2024 a 24 de abril de 2024, a fim de participar do Encontro Nacional dos Auditores do SNA 2024, ministrando a Palestra: Expectativa de Governança - Futuro dos Auditoria Interna do SUS, concedendo-lhe 1,5 diárias, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimo do percentual de 50%, ajuda de custo no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) e passagens aéreas nos trechos Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 3.722,00 (três mil, setecentos e setenta e dois reais) de acordo com o artigo 1º; classe II, § 2º do art. 4º; art. 12º e seu § 1º; art. 16, classe II do anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, DOE de 27/03/2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Trabalho. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o(a) servidor(a) **HELDER NOGUEIRA ANDRADE**, ocupante do Cargo de Secretário Executivo da Equidade, Direitos Humanos, Educação Complementar e Protagonismo Estudantil, símbolo SS-2, matrícula nº 16034916, a **viajar** à cidade de Salto Veloso - SC, no período de 27 a 30 de maio de 2024, a fim de participar I Congresso Internacional de Patrimônio e Paisagem Cultural: Conhecer para Pertencer, sem ônus para o Governo do Estado do Ceará/Secretaria da Educação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2024.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA COAFI CC 328/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE CONCEDER **1 (uma) e 1/2 (meia) diárias**, ao servidor pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **MATHEUS OLIVEIRA COUTINHO**, ocupante do cargo de Assessor Especial I, Matrícula 3000160-5, por viagem, com a finalidade de participar

